

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ª VARA EMPRESARIAL, DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE REGISTROS PÚBLICOS E DE ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE BETIM - MG

CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA. (“CEMAÇO” ou “REQUERENTE”), com endereço em Betim/MG, na Avenida Winston da Silva, 260, Distrito Industrial Bandeirinhas, CEP 32.654-806, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.565.265/0003-50 e sede na Rua Emílio Mallet, n.º 317, salas 501, 502 e 503, bairro Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03320-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/07/2001, sob o NIRE n.º 35.217.032.141 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.565.265/0001-98; **AÇOS PARAÍSO LTDA. (“AÇOS PARAÍSO” ou “REQUERENTE”)**, estabelecida na Rua 37, Quadra QI-60, Lote 14, 15 e 21, Setor Milena, Paraíso do Tocantins – TO, CEP: 77.600-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS sob o NIRE 17200670080 em sessão do dia 24/07/2021 e inscrita na Receita Federal do Brasil sob o CNPJ (MF) sob n.º 42.848.948/0001-41; e **ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA (“ANTÔNIO CARLOS” ou “REQUERENTE”)**, brasileiro, divorciado, empresário e produtor rural, portador da cédula de identidade RG n.º 4.848.661 SSP/SP e do CPF n.º 676.632.736-72, e inscrito no CNPJ/MF, na qualidade de empresário individual produtor rural sob o nº 63.949.852/0001-40, com endereço na Rodovia TO 342, Km 72, Dois Irmão/Miranorte, S/N, Km 7 A, Esquerda, Zona Rural, Dois Irmãos do Tocantins/TO, CEP 77.685-000; - em conjunto denominadas como **“REQUERENTES” ou “GRUPO CEMAÇO”** - por seus advogados (Doc. 01 – Procuração), com endereço eletrônico (push@keppler.com.br), vêm, respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 atualizada pela Lei nº 14.112/2020 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I. DA COMPETÊNCIA

Faz-se necessário esclarecer a competência deste MM. Juízo para processar e deferir a presente recuperação judicial.

Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*. Este, por sua vez, não se confunde com a sede formalmente indicada no contrato social, mas sim com o local onde se encontra o **centro nevrálgico de suas decisões e o maior volume de suas atividades empresariais**.

Trata-se de identificar o verdadeiro "cérebro" do negócio, de onde emanam as diretrizes estratégicas, financeiras e administrativas que governam o grupo empresarial.

Conforme se depreende da documentação anexa (Docs. 02 – Documentos Societários), as Requerentes possuem uma estrutura pulverizada em diversos estados da federação. A CEMAÇO possui sede em São Paulo/SP, onde mantém um escritório com funções meramente administrativas, e filiais em Betim/MG, Taubaté/SP e Serra/ES. A AÇOS PARAÍSO, por sua vez, concentra suas operações no estado do Tocantins, enquanto o produtor rural ANTÔNIO CARLOS desenvolve suas atividades em Tocantins e em Uberaba/MG.



Apesar da diversidade de endereços, uma análise acurada da realidade operacional do GRUPO CEMAÇO revela que o **comando efetivo de todas as operações e o centro vital de suas decisões se localizam, inequivocamente, na Comarca de Betim, Minas Gerais.**

É em Betim/MG que a CEMAÇO estrutura uma de suas maiores e mais relevantes operações produtivas e em puro crescimento, o que, por si só, já demonstra a importância econômica e social desta unidade para o grupo. **Com efeito, trata-se da unidade que mais recebeu investimentos nos últimos anos, incluindo aquisição de novos equipamentos industriais, expansão da capacidade produtiva e aumento expressivo da oferta de produtos processados para caldeirarias e clientes estratégicos do Estado de Minas Gerais.** Assim, embora a sede estatutária da Requerente CEMAÇO conste em São Paulo/SP, tal endereço representa um mero escritório administrativo, uma formalidade que não reflete, nem de longe, o centro vital das operações do grupo.

A relevância operacional da unidade Betim também se comprova pela evolução contínua do seu quadro de colaboradores, que cresce de forma consistente, e, sobretudo, pelos dados contábeis de faturamento: em 2024, a filial Betim apresentou o maior faturamento entre todas as unidades da CEMAÇO. Já em 2025, embora o exercício ainda não esteja encerrado, os demonstrativos parciais evidenciam tendência de manutenção dessa posição de destaque, com desempenho superior ao das demais unidades e forte contribuição para o resultado consolidado do grupo. **Trata-se, portanto, de forma inequívoca, do principal centro econômico das atividades da CEMAÇO.**

Mais do que isso, é nesta Comarca que o sócio controlador e principal gestor do grupo, Sr. **ANTÔNIO CARLOS**, estabeleceu seu centro de gestão,



passando a maior parte de seu tempo e **centralizando a tomada de todas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais** que impactam não apenas a filial mineira, mas a totalidade das empresas e atividades que compõem o polo ativo. É de seu gabinete em Betim que partem as ordens, as estratégias comerciais, as negociações financeiras e as diretrizes que movimentam as engrenagens de todas as filiais e empresas, do Tocantins a São Paulo.

Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho, “*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida*” (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa, 15ª ed., Saraiva, 2014, p. 271).

A lição do mestre assenta como uma luva ao caso concreto. A importância econômica, a gestão estratégica e, acima de tudo, **o centro nevrálgico de onde se tomam todas as decisões relevantes** para o destino do GRUPO CEMAÇO estão, de fato e de direito, em Betim.

Ora, Excelência, a sede formal da CEMAÇO em São Paulo e as operações das demais empresas em outros estados não refletem a realidade econômica e decisória do grupo. **São coordenadas e administradas a partir das deliberações tomadas em Betim, tornando esta Comarca o verdadeiro epicentro da**



atividade empresarial das Requerentes. Ignorar esta realidade fática em detrimento de um endereço formal seria trair a *mens legis* do art. 3º da Lei nº 11.101/05, que busca a máxima eficiência processual ao aproximar o juízo da recuperação da realidade da empresa, de seus gestores e de seus principais ativos e credores.

Portanto, considerando que o centro das principais decisões e a gestão efetiva do **GRUPO CEMAÇO** se localizam na **Comarca de Betim/MG**, e considerando ainda que **é nesta unidade que se concentram o maior volume de negócios, o maior faturamento, o maior investimento recente e a principal expansão produtiva do grupo**, resta inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido, em plena conformidade com o espírito do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

II. BREVE SÍNTESE, HISTÓRICO DA COMPANHIAS E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A história do **GRUPO CEMAÇO** confunde-se com a trajetória empreendedora do seu sócio controlador, **ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA**, que, a partir do final da década de 1990, identificou no mercado de corte e processamento de aço uma oportunidade concreta de desenvolvimento industrial de longo prazo:





II.1. Da trajetória da CEMAÇO – Centro Manufatureiro do Aço Ltda.

A **CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA.**, conhecida no mercado pelo nome fantasia “**CEMAÇO**”, foi idealizada em meados de 1998, quando o seu fundador percebeu o potencial específico do segmento de oxicorte de chapas grossas e extra grossas e passou a investir em estudos de mercado, desenvolvimento de processos produtivos e articulação de parcerias estratégicas com as principais siderúrgicas do País.



Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Em 2001, após esse período de preparação, a CEMAÇO iniciou formalmente suas atividades, vindo rapidamente a integrar o rol das principais companhias do segmento de corte e fornecimento de chapas de aço no Brasil. Desde então, consolidou-se como referência técnica e operacional, atuando tanto no corte térmico (oxicorte, plasma, laser) quanto no fornecimento de chapas grossas e extra grossas em espessuras fora dos padrões correntes de laminação, sob encomenda e conforme especificações do cliente.

O crescimento da CEMAÇO foi acompanhado da construção de uma base sólida de relacionamento com as maiores siderúrgicas nacionais, tais como Usiminas, Gerdau Aço Minas, ArcelorMittal, NLMK e Dillinger, o que lhe permitiu trabalhar com aço de alto desempenho e elevado valor agregado.

Com o incremento progressivo da carteira de clientes em setores como caldeiraria pesada, mineração, papel e celulose, indústria naval, óleo e gás, energia, bens de capital e ferramentaria, a empresa ampliou sua presença física e produtiva, passando a atuar de forma integrada em três Estados da Federação – Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo.

Atualmente, a CEMAÇO estrutura-se da seguinte forma:

- **Filial Betim/MG** – unidade industrial estratégica, localizada na Av. Winston da Silva, 314, Distrito Industrial, voltada à produção de conjuntos soldados, estruturas especiais e componentes para grandes projetos;
- **Filial Taubaté/SP** – importante unidade fabril situada na Av. Eurico Ambrogi Santos, 2.333, com extensa área



construída e parque industrial dedicado a oxicorte, plasma, laser, calandragem, dobra, usinagem e projetos de caldeiraria;

- **Filial Serra/ES** – unidade instalada no polo industrial de Serra/ES, com vocação para atendimento a projetos de caldeiraria pesada, estruturas metálicas e componentes para o setor de energia.
- **Matriz em São Paulo/SP** – localizada na Rua Emílio Mallet, nº 317, salas 501 a 503, no bairro Vila Gomes Cardim, onde se concentram as atividades de direção, planejamento, gestão administrativa, comercial e financeira do grupo;



Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



No conjunto, portanto, a CEMAÇO emprega diretamente 140 (cento e quarenta) trabalhadores diretos, além de uma rede de prestadores de serviços especializados e parceiros permanentes, o que eleva significativamente o impacto socioeconômico das suas operações.

Ao longo de mais de duas décadas de atuação, a CEMAÇO acumula um histórico de faturamento consolidado superior a **R\$ 2,2 bilhões**, demonstrando não apenas porte, mas sobretudo continuidade operacional e capacidade de geração de riqueza ao longo do tempo.

A empresa também desenvolveu, desde cedo, vocação exportadora, tendo fornecido chapas e peças oxicrotadas para empreendimentos emblemáticos, como a usina hidrelétrica de Três Gargantas, na China, além de manter relações comerciais com clientes nos Estados Unidos, Argentina e Paraguai.

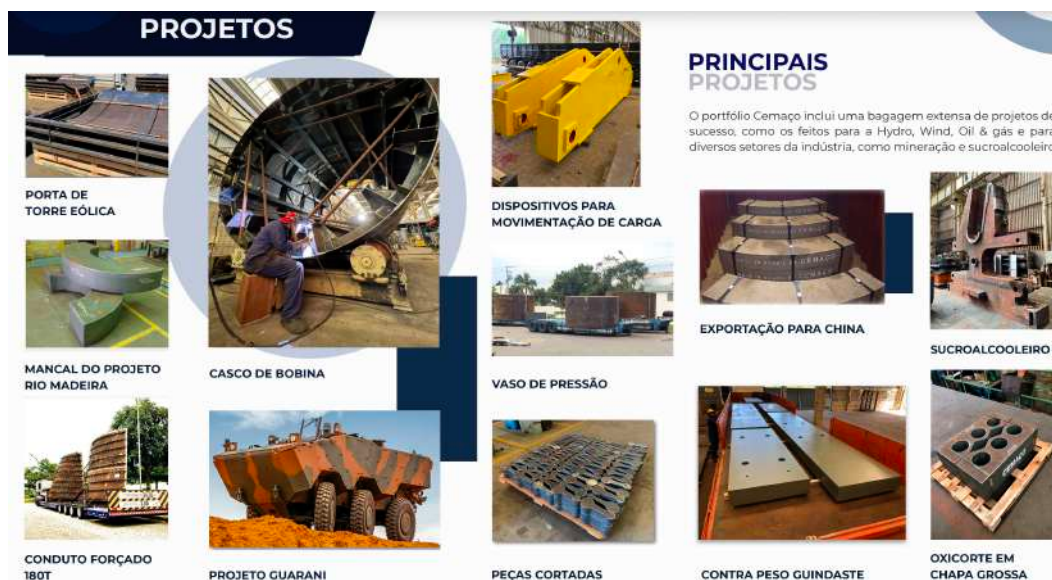
No plano organizacional e de qualidade, a CEMAÇO implementou política integrada de gestão, com forte ênfase em padronização de processos, controle de qualidade, segurança do trabalho e rastreabilidade de produtos, detendo, inclusive, Certificação ISO 9001, o que atesta o compromisso da empresa com a excelência operacional e a melhoria contínua:



/CERTIFICADOS



A robustez técnica e a relevância dos projetos executados podem ser ilustradas pelo portfólio de grandes projetos, que inclui, dentre outros, a fabricação de castelos de moenda, vigamentos de casa de força para usinas hidrelétricas, caminhões de ponte rolante (“trucks”), vasos de pressão, bobinas offshore, separadores magnéticos, filtros prensa e estruturas de grande porte para o setor de mineração e energia.



Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Cumpra ainda destacar que a CEMAÇO já enfrentou, no passado, um processo de recuperação judicial (deferido em 2011 e encerrado com êxito em 2014, o que se comprova da sua documentação societária, acostada à presente exordial), ocasião em que, mesmo diante de severa crise internacional, conseguiu honrar integralmente os compromissos assumidos com bancos, fornecedores e colaboradores, retomando sua trajetória de crescimento e mantendo seu papel relevante no mercado de aço e na geração de empregos.

A superação daquele primeiro ciclo de crise permitiu que a empresa ingressasse num período de forte expansão, com incremento de carteira de clientes, participação em projetos de grande porte e consolidação das unidades industriais de Betim/MG, Taubaté/SP e Serra/ES. A CEMAÇO voltou a apresentar níveis significativos de faturamento, ampliou o seu parque fabril, investiu em tecnologia de corte e usinagem e reforçou a sua posição como fornecedora estratégica de grandes grupos industriais.

Além disso, é importante ressaltar que, ao longo desse processo de expansão e consolidação operacional, a unidade de **Betim/MG** assumiu papel cada vez mais central na estrutura do grupo. **Foi ali que se concentraram os maiores investimentos em modernização de maquinário, ampliação de capacidade produtiva e atendimento a clientes estratégicos, o que permitiu elevar significativamente o volume de produtos processados e fortalecer a presença da CEMAÇO no mercado mineiro. Não por acaso, a unidade de Betim passou a representar parcela relevante do faturamento consolidado da companhia, posicionando-se como o principal polo econômico e operacional do GRUPO CEMAÇO.**



Atualmente, não obstante o cenário adverso que será detalhado nos tópicos seguintes, a CEMAÇO permanece em plena atividade, com todas as suas unidades operacionais em funcionamento, quadro de colaboradores ativo, carteira de pedidos relevante e relações comerciais em curso com as principais siderúrgicas e clientes industriais do País. Trata-se, pois, de empresa que continua a desempenhar papel econômico e social expressivo nas regiões em que está instalada.

Todavia, a combinação de fatores macroeconômicos (volatilidade do preço do aço, aumento do custo financeiro, concorrência internacional agressiva) com eventos específicos da sua realidade empresarial – incluindo investimentos pesados em expansão de capacidade, oscilações de margens e relevante pressão fiscal – conduziu, nos últimos anos, a um novo ciclo de estrangulamento de liquidez, que afetou a capacidade da companhia de servir o seu passivo nas condições originalmente contratadas.

Esse conjunto de circunstâncias, embora grave, não desnatura a **viabilidade intrínseca** da CEMAÇO, mas evidencia a necessidade de utilização, mais uma vez, dos instrumentos de reorganização previstos na Lei nº 11.101/2005, a fim de que a empresa possa reequilibrar a sua estrutura financeira, preservar os seus ativos produtivos e manter a função social que exerce. A crise ora enfrentada – cujas causas e contornos serão pormenorizados em tópico próprio desta inicial – é, sobretudo, uma crise de estrutura de dívidas e de liquidez, e não de inviabilidade econômica do negócio.

II.2. Da constituição e atividades da AÇOS PARAÍSO LTDA.

A **AÇOS PARAÍSO LTDA.** é empresa mais recente do grupo, constituída em 2021 e sediada em **Paraíso do Tocantins/TO**, nos termos do seu ato



constitutivo arquivado perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS.

A criação da AÇOS PARAÍSO decorreu de estratégia empresarial deliberada, voltada à expansão geográfica do grupo e à diversificação das suas fontes de receita. O projeto buscava aproveitar o forte crescimento do mercado tocantinense, marcado por importantes investimentos em infraestrutura, agronegócio e construção civil, além da presença de indústrias locais e regionais consumidoras de aço.

A companhia foi estruturada para atuar na **industrialização, comércio e prestação de serviços relacionados a artefatos metálicos**, incluindo fabricação de estruturas metálicas, esquadrias de metal, artefatos estampados, componentes para construção civil e metalurgia em geral, bem como comércio atacadista e varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas, além de atividades correlatas de transporte e serviços técnicos.

A implantação da unidade envolveu investimentos significativos em instalações, maquinário e estrutura operacional, com foco na produção de artefatos metálicos, estruturas para construção civil, caldeiraria leve, esquadrias, componentes industriais e atividades correlatas. A intenção era internalizar parte relevante da demanda local de aço transformado, reduzindo custos logísticos e posicionando o grupo de forma competitiva em uma região em franca expansão.

A sociedade possui, ainda, filiais operacionais no Estado do Tocantins – uma localizada em Palmas/TO e outra em Paraíso do Tocantins/TO –, voltadas à aproximação com a base de clientes regionais, otimização logística e aproveitamento de oportunidades no pujante mercado de construção, infraestrutura e agronegócio naquele Estado.



A empresa rapidamente ganhou presença no mercado tocantinense, passando a atender construtoras, indústrias regionais e produtores do agronegócio:



AÇOS PARAÍSO
Aço Forte e de Qualidade

Paraíso do Tocantins
Palmas do Tocantins

AS NOSSAS EMPRESAS OFERECEM OS MELHORES SERVIÇOS

Qualidade
Qualidade e Garantia em qualquer produto da nossa empresa.

Atendimento Personalizado
Oferecemos um excelente atendimento, com profissionais experientes para atender a cada cliente.

Entrega rápida
Contamos com a nossa própria frota, que garante agilidade e segurança na entrega das cargas.

Melhor preço
Nossos produtos abrangem soluções personalizadas e econômicas.

Linha de Produtos

- Material para serralaria em geral
- Thinwall
- Corte e Dobra de Chapa
- Trinças
- Cadeado
- Malha de Pisos
- Dobradças
- Perfis Metálicos
- Amuleto
- Vergalhões p/ Construção Civil
- Parcas
- Telhos Galvanizados e Isopor
- Barra Roscada
- Chapas de Aço de alta resistência (GUARD 500)
- Estrecho
- Tudo em estrutura metálica
- Fundo de Acabamento

Rua 37, N° 400, Setor Milena - PARAÍSO TO
ASR SE 95, ALAMEDA 7, 912 SUL - PALMAS TO

(63) 3142-0842 - Loja Paraíso TO
(63) 3142-0170 - Loja Palmas TO

@acosparaiso

Entretanto, a partir de 2022, a conjuntura setorial adversa que já afetava a CEMAÇO passou a atingir diretamente a AÇOS PARAÍSO, com efeitos desproporcionais sobre uma empresa ainda jovem e em fase de amortização dos investimentos iniciais.

A dificuldade de acesso a insumos em condições competitivas agravou-se por fatores internos do grupo, pois a crise financeira da CEMAÇO acabou contaminando diretamente a AÇOS PARAÍSO. A perda de confiança



de fornecedores, a elevação dos preços praticados para empresas do grupo, o encarecimento do financiamento de estoques e a maior rigidez nas condições comerciais criaram um ambiente de forte estrangulamento operacional. Assim, ainda que o projeto industrial da AÇOS PARAÍSO seja sólido e plenamente viável, a empresa acabou exposta a (i) forte concorrência desleal de importados; (ii) deterioração da demanda interna; (iii) aumento expressivo do custo da matéria-prima; e (iv) restrição de crédito acentuada pela situação financeira da CEMAÇO.

Assim, apesar da viabilidade técnica, da demanda estrutural existente no Tocantins e dos investimentos industriais já realizados, a AÇOS PARAÍSO sofreu impacto direto da crise do grupo, tendo sua capacidade de operação e expansão seriamente comprometida.

Trata-se, portanto, de empresa plenamente viável, com estrutura produtiva instalada, mercado regional consistente e relevância social, mas que se encontra circunstancialmente fragilizada por fatores macroeconômicos e setoriais, bem como pela própria interdependência financeira natural do GRUPO CEMAÇO.

II.3. Da atuação empresarial de ANTÔNIO CARLOS como produtor rural

Paralelamente às atividades industriais das empresas CEMAÇO e AÇOS PARAÍSO, o Requerente ANTÔNIO CARLOS exerce, desde 2009, atividade empresarial rural organizada, inicialmente voltada à pecuária e ao desenvolvimento de rebanho especializado por meio de técnicas de avaliação genética. A limitação territorial das propriedades próprias levou ao uso estratégico de áreas arrendadas, o que permitiu ampliar a escala da atividade sem comprometer a



liquidez do negócio.

Em 2018, consolidou-se o projeto de criação de gado PO (Puro de Origem), especializado em melhoramento genético de alta performance, com crescente reconhecimento no mercado, especialmente na região Centro-Oeste.





A atividade rural, embora conduzida com rigor empresarial, enfrentou oscilações significativas nos últimos anos, em especial (i) a queda acentuada no preço do gado em 2023, que reduziu drasticamente o retorno financeiro justo no momento em que os custos de insumos — especialmente ração e suplementação — atingiram os maiores patamares históricos; e (ii) a negativa de operação de crédito rural pelo Banco do Brasil, destinada ao custeio do ciclo pecuário, cuja reprovação decorreu diretamente da negativação da CEMAÇO. Essa interdependência evidencia que a crise industrial teve reflexos imediatos sobre a atividade rural, impedindo a manutenção do ritmo de expansão planejado para o rebanho.

Sem acesso a capital de giro adequado e diante da elevação abrupta dos custos operacionais, ANTÔNIO CARLOS foi obrigado a reduzir momentaneamente o tamanho do projeto, readequando o plantel e postergando investimentos estratégicos. Ainda assim, a atividade permanece operacional, com



rebanho ativo, estrutura produtiva instalada e potencial de expansão no curto e médio prazo, desde que restabelecido o equilíbrio financeiro global das Requerentes.

A pecuária desenvolvida por ANTÔNIO CARLOS sempre funcionou como importante pilar de suporte financeiro do grupo, contribuindo para o cumprimento de obrigações e para o fluxo de caixa das empresas industriais em períodos de maior pressão financeira. Assim, sua inclusão na presente recuperação judicial decorre da própria realidade do grupo econômico, caracterizado por (i) interdependência financeira; (ii) garantias cruzadas; (iii) controle comum; e (iv) utilização complementar de receitas para preservação das atividades empresariais.

Trata-se, portanto, de atividade economicamente viável e socialmente relevante, que integra de forma natural e indissociável o conjunto empresarial submetido à apreciação deste Juízo.

II.4. Da relevância econômica e social do GRUPO CEMAÇO

A análise conjunta das atividades desenvolvidas pela CEMAÇO, pela AÇOS PARAÍSO e pelo produtor rural ANTÔNIO CARLOS evidencia um grupo empresarial de indiscutível relevância econômica e social, cuja atuação se projeta sobre diversos estados da Federação e sobre setores estratégicos da economia nacional. **A amplitude geográfica do grupo – com operações instaladas em Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Tocantins – reflete a sua capacidade de gerar impacto econômico diversificado, criando oportunidades de trabalho, movimentando cadeias produtivas inteiras e contribuindo de forma consistente para o desenvolvimento regional das localidades onde se insere.**



As empresas do grupo mantêm, em conjunto, centenas de empregos diretos, além de suportarem um número expressivo de postos de trabalho indiretos, resultantes da contratação regular de transportadoras, empresas de logística, prestadores de serviços industriais, fornecedores de insumos, consultorias técnicas, empresas de manutenção e diversas outras atividades correlatas. O funcionamento integrado dessas relações evidencia o papel estruturante que o GRUPO CEMAÇO exerce na dinâmica econômica das regiões em que opera, especialmente em polos industriais como Betim/MG, Taubaté/SP e Serra/ES, mas também em centros emergentes como Paraíso do Tocantins/TO.

A atuação do grupo não se limita à geração de empregos. A CEMAÇO, em particular, mantém relações comerciais históricas com algumas das principais siderúrgicas do País, como Usiminas, Gerdau, ArcelorMittal e NLMK, além de fornecedores internacionais e empresas de alta especialização. Esse posicionamento demonstra que as atividades das Requerentes se inserem em cadeias produtivas complexas e altamente integradas, que dependem de regularidade operacional e previsibilidade financeira para assegurar a continuidade dos serviços, o cumprimento de prazos contratuais e a qualidade dos produtos entregues ao mercado.

Além disso, os produtos e serviços fornecidos pelas Requerentes estão diretamente associados a setores considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, tais como **mineração, energia, infraestrutura, papel e celulose, indústria naval, bens de capital, óleo e gás, construção civil e agronegócio**. Trata-se de áreas vitais para a expansão econômica do País, em que a interrupção das atividades de empresas especializadas como a CEMAÇO e a AÇOS PARAÍSO pode gerar prejuízos significativos, descontinuidades produtivas e impactos negativos sobre projetos de grande porte, alguns deles de caráter estratégico.



Também merece ênfase o papel das Requerentes no plano fiscal. Mesmo diante das dificuldades financeiras que serão detalhadas adiante, a CEMAÇO continuou contribuindo de forma expressiva para a arrecadação de tributos nos últimos anos. Essa contribuição tributária, somada ao impacto econômico e social do conjunto de suas operações, reforça a função social desempenhada pelo grupo e evidencia que a sua preservação é de inequívoco interesse público.

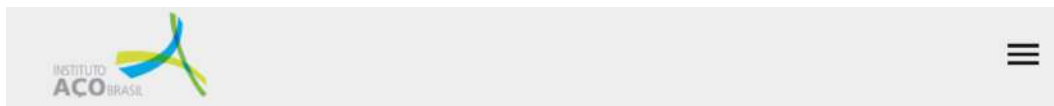
Nesse cenário, é possível afirmar que o GRUPO CEMAÇO representa um conjunto empresarial **economicamente relevante, socialmente útil e plenamente recuperável**, cuja continuidade é essencial para a manutenção da cadeia produtiva, dos postos de trabalho e da saúde econômica dos municípios e estados em que atua. A preservação do grupo, portanto, coaduna-se perfeitamente com a finalidade consagrada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que busca assegurar a manutenção da fonte produtora, proteger o emprego dos trabalhadores, preservar os interesses dos credores e estimular a atividade econômica mediante a reorganização das dívidas e a recuperação da capacidade produtiva.

II.5. Dos fatores determinantes da crise econômico-financeira conjunta: contexto setorial, macroeconômico e particular do Grupo CEMAÇO

Nos anos mais recentes, o setor siderúrgico e de metalurgia pesado no Brasil atravessa uma fase de forte turbulência, o que afeta diretamente empresas como o GRUPO CEMAÇO. Diversos fatores conjunturais e estruturais concorreram para a deterioração da situação financeira do grupo, tornando insustentável o patamar de endividamento e capital de giro sob as condições



inicialmente pactuadas¹.



Em cenário de incertezas, Aço Brasil revê projeções da indústria do aço para 2025

29/08/2025 | Assessoria de Imprensa Aço Brasil

São Paulo - O Instituto Aço Brasil revisou suas projeções para a indústria do aço em 2025, sob impacto da onda de importações desleais, que desde 2023 invade o mercado brasileiro, e do acirramento das disputas comerciais em nível global que ampliam as incertezas sobre o setor. Com base nos sete primeiros meses do ano, a previsão é que a produção caia 0,8%, para 33,6 milhões de toneladas, e as importações de laminados disparem 33,2%, para 6,3 milhões de toneladas.

Primeiramente, a indústria de aço brasileira sofre com o impacto da elevada importação de produtos siderúrgicos, em especial provenientes da Ásia. Conforme relatório de 2025 da entidade representante do setor, a previsão é de queda na produção nacional de aço e simultâneo aumento expressivo das importações, fenômeno que pressiona a oferta doméstica, reduz margens de lucro e intensifica a concorrência — frequentemente desleal — sobre as empresas nacionais.

Além disso, o desaquecimento da demanda interna por produtos siderúrgicos e bens industriais, consequência direta do ciclo recessivo e do aperto macroeconômico, agrava a situação. Em relatório recente, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) revisou para baixo suas projeções para o setor industrial de 2025, apontando que a combinação de juros elevados — com a Selic recentemente mantida em 15% ao ano — e forte concorrência externa têm reduzido a atividade da

¹ <https://www.acobrasil.org.br/site/noticia/em-cenario-de-incertezas-aco-brasil-reve-projecoes-da-industria-do-aco-para-2025/>



indústria da transformação e da construção, segmentos fortemente demandantes de aço.²

Com juros elevados, CNI diminui projeção para indústria em 2025 pela 2ª vez

Setores de transformação e construção sofrem em meio ao aperto monetário e importações; indústria extrativa se consolida como única exceção da categoria

Maria Clara Matos, da CNN Brasil, em São Paulo

17/10/25 às 07:00 | Atualizado 17/10/25 às 11:14

Para uma empresa intensiva em capital, como as Requerentes, a alta do custo de crédito e custo financeiro associada a empréstimos e capital de giro compromete gravemente a sustentabilidade operacional. As condições macroeconômicas restritivas, com juros elevados por prazo prolongado, implicam em custos expressivos para manutenção do parque produtivo, aquisição de insumos e estoque, especialmente em um momento em que as margens foram comprimidas. Esse ambiente de custo de endividamento alto e demanda fraca forma um arco de crise estrutural que sobrecarrega a operação.

Por outro lado, o GRUPO CEMAÇO, ao longo da última década, buscou expandir sua capacidade produtiva: foram realizados investimentos relevantes em maquinário, aquisição de equipamentos de corte, usinagem, ampliação das unidades fabris (inclusive em Betim/MG e Serra/ES) e melhoria da estrutura de atendimento a grandes projetos de engenharia e caldeiraria pesada. Tais investimentos, apesar de estrategicamente adequados para assegurar competitividade a médio e longo prazo, geraram uma elevação significativa do

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/com-juros-elevados-cni-diminui-projecao-para-industria-em-2025-pela-2a-vez/>



endividamento. Com a queda simultânea da demanda e o aperto nas margens, a necessidade de capital de giro aumentou sem que a geração imediata de receita fosse suficiente para amortizar esse endividamento.

Sobre essa carga de investimentos e endividamento pesou, em adição, a deterioração macroeconômica e fiscal do País, que recoloca o custo de financiamento como um dos principais entraves à recuperação de empresas industriais, especialmente as que dependem de ciclos longos de produção e venda. A incerteza econômica, a restrição de crédito e a instabilidade do mercado reduzem a previsibilidade dos fluxos de caixa, tornando inviável a manutenção do status quo sem reestruturação.

Além disso, cumpre notar que grande parte desses investimentos — tanto em modernização de maquinário quanto em ampliação de capacidade produtiva — concentrou-se na unidade de Betim/MG, que se tornou, ao longo dos últimos anos, o principal polo industrial do grupo. **Essa unidade não apenas recebeu os equipamentos mais modernos e as maiores expansões físicas, como também passou a abrigar parte relevante das operações de corte, usinagem e caldeiraria pesada, consolidando-se como a estrutura produtiva de maior representatividade econômica do GRUPO CEMAÇO.**

Em razão disso, o impacto da crise financeira e do encarecimento do crédito repercutiu de maneira particularmente intensa sobre as atividades desenvolvidas em Betim, cuja escala e importância operacional exigem fluxo de caixa mais robusto para manutenção da produção. Tal realidade evidencia, uma vez mais, que o centro econômico e produtivo do grupo está localizado nesta Comarca.



Outro ponto relevante, ainda que mais particular, é que a crise da CEMAÇO — dada a estrutura societária e de garantias cruzadas — contagiou imediatamente as demais empresas do grupo. A empresa controladora, e os outros entes vinculados (incluindo a atividade rural), assumiram avais, garantias e compromissos financeiros com bancos e fornecedores da CEMAÇO. Com a deterioração da capacidade de pagamento desta, as receitas geradas pelas demais empresas e pela atividade rural passaram a destinar-se, em grande parte, ao atendimento do passivo da CEMAÇO, comprometendo gravemente a autonomia financeira de todo o grupo. Em tal contexto, o endividamento cruzado converteu-se em fator de risco sistêmico: o enfraquecimento de uma unidade reverbera sobre todo o conjunto.

Em suma, a crise que atinge o GRUPO CEMAÇO é resultado da conjunção de fatores setoriais (concorrência externa e importação predatória), macroeconômicos (juros elevados, retração da demanda, custo de crédito), estruturais (elevado endividamento em razão de expansão e modernização) e específicos (garantias cruzadas e dependência interempresarial), resultando em uma crise de liquidez e de estrutura de dívidas.

Mesmo diante desse cenário adverso, as Requerentes mantêm capacidade operacional, quadro de colaboradores, contratos ativos e mercado de clientes, circunstâncias que demonstram a existência de viabilidade econômica, caso seja viabilizado o restabelecimento do equilíbrio financeiro por meio de reestruturação. **A adoção da recuperação judicial, no presente caso, revela-se não apenas justificada, mas indispensável para evitar o colapso conjunto das atividades, preservar empregos, garantir os direitos dos credores e permitir a continuidade da função social e econômica do grupo.**



III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Conforme demonstrado no histórico empresarial das Requerentes, a análise dos documentos societários ora acostados revela, de forma inequívoca, que **CEMAÇO, AÇOS PARAÍSO** e **ANTÔNIO CARLOS**, na qualidade de produtor rural, **INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, operando de maneira coordenada, interdependente e funcionalmente integrada. Embora possuam personalidades jurídicas distintas, as atividades desenvolvidas são complementarmente estruturadas, compartilham o mesmo sócio controlador, apresentam garantias cruzadas, exercem atuação conjunta no mercado e exibem confusão patrimonial e financeira aptas a caracterizar a unidade empresarial. Vejamos:

- **Quadro societário da CEMAÇO:**

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA
CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA

CNPJ n.º 04.565.265/0001-98
NIRE n.º 35.217.032.141

ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA Brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 4.848.661 SSP/SP e do CPF n.º 676.632.736-72, residente e domiciliado na Rua Aviador Gil Guilherme, n.º 51—apto 181— Santana — São Paulo/SP — CEP 02012-130.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada denominada **CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA**, com sede em São Paulo/SP — Capital, na Rua Emílio Mallet, n.º 317, salas 501, 502 e 503, bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03320-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/07/2001, sob o NIRE n.º 35.217.032.141 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.565.265/0001-98, resolve promover esta alteração no seu Contrato Social e o faz sob as seguintes cláusulas e condições:



- **Quadro societário da AÇOS PARAÍSO:**

Página 1 de 6

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
AÇOS PARAÍSO LTDA
CNPJ (MF): 42.848.948/0001-41
NIRE:17200670080

Via do presente instrumento particular e na melhor forma do direito.

ANTONIO CARLOS SOARES CORREA, brasileiro, casado sob separação de bens, empresário, nascido em 19/05/1968, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº 04386715514, expedida pelo DETRAN/SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 676.632.736-72, residente e domiciliado à Rua Aviador Gil Guilherme, N° 51, Apto 181, Santana, São Paulo - SP, CEP: 02.012-130.

Único sócio da empresa **AÇOS PARAÍSO LTDA**, estabelecida na Rua 37, Quadra QI-60, Lote 14, 15 e 21, Setor Milena, Paraíso do Tocantins – TO, CEP: 77.600-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS sob o NIRE 17200670080 em sessão do dia 24/07/2021 e inscrita na Receita Federal do Brasil sob o CNPJ (MF) sob nº 42.848.948/0001-41, **RESOLVE**, na melhor forma do direito, através do presente instrumento, alterar e consolidar o contrato social como segue as cláusulas abaixo:

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G³ da LRF.

Outrossim, as Requerentes comungam de direitos ou obrigações relativamente ao processo recuperacional, bem como têm entre si sinergia por pontos comuns, de fato e de direito, na medida em que há negócios de interesse comum e em consonância com os interesses dos sócios das Requerentes.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito⁴.

A análise comparativa dos atos constitutivos e documentos contábeis, fiscais e financeiros que instruem esta inicial demonstra que todas as Requerentes possuem identidade total do quadro societário, vínculo de controle comum e administração centralizada. O Sr. Antônio Carlos, além de sócio e administrador da CEMAÇO e da AÇOS PARAÍSO, mantém atividade empresarial rural que funciona como suporte financeiro e operacional das demais empresas, tendo atuado como garantidor, avalista e responsável por operações de crédito realizadas para manter o fluxo de caixa e a continuidade operacional da CEMAÇO — o que reforça ainda mais a organicidade do grupo.

Portanto, não se trata de empresas isoladas ou de simples coincidência societária, mas de um conjunto econômico integrado, cujo funcionamento depende da gestão unitária, do compartilhamento de estruturas, da utilização conjunta de ativos e da interdependência financeira existente entre todas as Requerentes.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação

⁴ Art. 113. *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial –consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.

Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)



No presente caso, a interligação entre as Requerentes é manifesta: elas compartilham centro de decisões, gestão financeira unificada, garantias recíprocas, endereçamento comum de operações e interdependência econômica. As obrigações contraídas por uma impactam diretamente as demais, razão pela qual o tratamento processual conjunto é não apenas adequado, mas indispensável para garantir efetividade ao procedimento recuperacional.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação



substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

No presente caso, diante da organização empresarial das Requerentes, nos termos acima expostos, não há dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Dessa forma, comprovado através da documentação anexa a interligação das empresas Requerentes, **é a presente para pugnar pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo -, a chamada consolidação processual, uma vez que inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial aos credores das Requerentes e em razão do princípio da economia processual.**



Superada a necessidade de recebimento e processamento deste pedido em consolidação processual, uma vez que as Requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando um **grupo empresarial**, se faz de rigor que este Nobre Juízo autorize a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO**, na exata forma do artigo 69-J da LRF, vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas em razão da sua forma societária e controle exercido pelo Sr. Antônio Carlos.

Conforme previsto no artigo 69-J, acima citado, para que seja reconhecida a consolidação substancial, as empresas do grupo devem comprovar sua “interconexão” e cumprir, no mínimo, **duas das hipóteses previstas nos incisos**, sendo **(i) a existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de**



dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso do GRUPO CEMAÇO, estão presentes **três** das hipóteses legais:

(i) Existência de garantias cruzadas

O Sr. Antônio Carlos, na condição de sócio controlador, prestou garantias pessoais para operações de crédito destinadas não apenas à sua atividade rural, mas também à CEMAÇO e à AÇOS PARAÍSO. Inversamente, receitas e ativos de uma empresa foram utilizados para cobrir obrigações financeiras de outra, caracterizando a interdependência financeira e a confusão patrimonial entre as Requerentes, importa mencionar, ainda que a própria Aços Paraíso prestou aval em operações da CEMAÇO. Vejamos:

 **Santander**
Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Dívida N° 00334638300000041060

1. Emissor	
Razão Social: CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA	CNPJ/MF 004.565.265/0001-98
Endereço: R EMILIO MALLET 317 SALA 501 A 503	
CEP 03320000	Cidade: SAO PAULO
UF: SP	
Telefone:	E-mail: FINANCEIRO@CEMACOBR.COM.BR
2. Credor	
O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na	
AV PRES J. KUBITSCHEK 2041/2235A na cidade de SAO PAULO	
Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42	
3. Avalista(s)	
Nome/Razão Social: ANTONIO CARLOS SOARES CORREA	
CNPJ ou CPF: 676.632.736-72	Estado civil: DIVORCIADO/A
Nome/Razão Social: AÇOS PARAÍSO LTDA	
CNPJ ou CPF: 042.848.948/0001-41	Estado civil: Estado civil
Nome/Razão Social:	
CNPJ ou CPF:	Estado civil:
Nome/Razão Social:	
CNPJ ou CPF:	Estado civil:
Nome/Razão Social:	
CNPJ ou CPF:	Estado civil:



(ii) Relação de controle e dependência operacional

A documentação societária comprova que as empresas possuem **MESMO CONTROLADOR**, administração unificada e decisões estratégicas centralizadas. A AÇOS PARAÍSO foi criada como extensão das atividades industriais da CEMAÇO, complementando sua atuação em regiões distintas e atendendo clientes comuns. Já a produção rural do Sr. Antônio Carlos funcionou como fonte de suporte financeiro e garantia às operações industriais, evidenciando dependência econômica recíproca.

(iii) Identidade total ou parcial do quadro societário

A CEMAÇO e a AÇOS PARAÍSO possuem o mesmo sócio controlador, que também exerce individualmente atividade empresarial rural com estreita vinculação financeira às operações das demais empresas. A sobreposição societária é completa e inafastável, cumprindo de maneira clara o requisito estabelecido no inciso III do art. 69-J.

Além disso, a atuação das Requerentes é conjunta no mercado, especialmente no fornecimento de produtos, na utilização compartilhada de estruturas operacionais, na execução de serviços complementares e no suporte de uma unidade à outra para manutenção de contratos estratégicos.

A consolidação substancial, portanto, não é mera conveniência, mas sim consequência lógica e necessária da realidade patrimonial, societária e operacional das Requerentes. A tentativa de segregar ativos e passivos individualmente demandaria esforço desproporcional, seria incompatível com a própria forma de organização do grupo e colocaria em risco a transparência e a



viabilidade do procedimento.

A unificação dos passivos permitirá a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, coerente com a estrutura de funcionamento das empresas, com previsão de pagamentos uniforme, tratamento equânime aos credores e maior probabilidade de êxito.

Considerando todo o exposto, além do recebimento da presente ação em consolidação processual (litisconsórcio ativo), requerem as companhias a autorização de sua **consolidação substancial** diante da constatação da interconexão das empresas, e identificação de pelo menos três dos itens previstos nos incisos do art. 69-J da LRF, autorizando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, na exata forma da lei.

IV. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EM CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA

a. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Diante do conjunto de questões, situações e fatos a seguir abordados, restará claro para V.Exa. que as Requerentes se enquadram perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo **empresas viáveis, operacionais, com décadas de atuação consolidada no setor de processamento de aço**, que historicamente adimpliram com suas obrigações e que foram duramente atingidas pela conjuntura econômica nacional e internacional dos últimos anos.



Destaca-se que as Requerentes enfrentam diversos desafios operacionais e financeiros, o que pode ser constatado na análise dos demonstrativos financeiros dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como dos documentos de 2025, especialmente levantados para este pedido. Trata-se, portanto, de crise essencialmente econômico-financeira e não estrutural, o que reforça a necessidade de preservação da atividade e adoção urgente dos mecanismos recuperacionais.

As Requerentes pretendem apresentar Plano de Recuperação e Reestruturação, o que farão no prazo legal, reiterando a postura de boa-fé e transparência sempre adotada pelo **GRUPO CEMAÇO**, propondo a reestruturação do seu passivo, de sorte que possa cumprir suas obrigações, em ambiente de preservação e melhoria das suas atividades operacionais.

Nesse ponto é que se mostra de suma importância a análise do momento adequado para o deferimento do presente pedido.

O **GRUPO CEMAÇO**, por sua perseverança, procurou diversas alternativas de mercado, fazendo-o até o último momento. Entretanto, a atual conjuntura de restrição de crédito e o agravamento estrutural do mercado siderúrgico tornaram inviáveis as tentativas de solução extrajudicial, levando as Requerentes ao esgotamento das vias de negociação.

Portanto, a presente recuperação está sendo pleiteada após exaustivas tentativas de evitá-la, o que, ao final, se mostrou impossível, uma vez que os credores sujeitos ao procedimento se mostraram ainda mais duros nas negociações buscadas pelas companhias.



Ocorre que, uma vez distribuído o pedido, as Requerentes necessitam imediatamente do despacho de processamento por V. Exa., a fim de assegurar estabilidade mínima perante fornecedores, instituições financeiras, clientes industriais e trabalhadores. Em caso de necessidade de realização de perícia prévia, faz-se imprescindível que os efeitos do *stay period* sejam desde logo antecipados, garantindo-se a suspensão provisória das ações e execuções, bem como de qualquer ato construtivo — judicial ou extrajudicial — que possa comprometer o funcionamento do GRUPO CEMAÇO.

Veja, Excelência, que as Requerentes estão na iminência de sofrer atos de constrição patrimonial em razão do inadimplemento declarado, da possibilidade de vencimento antecipado de contratos bancários com bloqueios diretos em suas contas e da onda de protestos promovidos por credores nos últimos meses, situação que já coloca em risco sua reputação comercial e sua capacidade de contratação.

Some-se a isso a proximidade do recesso forense, período no qual o trâmite processual pode sofrer natural desaceleração, o que ampliaria de modo significativo os riscos já descritos.

A manutenção das Requerentes por semanas sem proteção judicial — em pleno período de encerramento anual, quando instituições financeiras intensificam medidas de cobrança, vencimentos antecipados e retenções automáticas — representa perigo concreto e iminente de colapso operacional, especialmente para empresas industriais que dependem de fluxo contínuo de caixa para aquisição de insumos, pagamento de empregados e manutenção de contratos essenciais.



Assim, a urgência é intensificada pela proximidade do recesso, pois eventual demora no deferimento do processamento poderá gerar danos irreversíveis, colocando em “xeque” a própria viabilidade da recuperação judicial.

O período entre a distribuição deste pleito recuperacional e o deferimento de seu processamento pode ser mais ou menos tormentoso – havendo um limbo no qual as Requerentes – se não for deferida a liminar pretendida para determinar a suspensão de ações e execuções –, estarão sem proteção do instituto. Por outro lado, as empresas já estarão expostas, notadamente no aspecto documental, eis que os credores e terceiros em geral – inclusive seus concorrentes –, já terão acesso imediato e digital a informações de suas operações, registros contábeis e questões particulares dos seus sócios e seus próprios trabalhadores, ficando numa situação ainda mais fragilizada.

Por estas claras razões e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, **é que se pede a V.Exa., em caráter de urgência, que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções contra as Requerentes (na forma do art. 6º, e seu § 4º, da LFRE); ou, alternativamente, se V.Exa. determinar a realização da perícia prévia, requer-se que determine cautelarmente a suspensão de ações e execuções face às Requerentes e seus garantidores, na forma do artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05, bem como de qualquer ato construtivo de caráter extraprocessual.**

O direito que as Requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar suas funções sociais como entidades geradoras de bens, recursos e



empregos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.

O entendimento do potencial de geração de valor do **GRUPO CEMAÇO** e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, decorre de um estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pelas sociedades, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, frise-se, tal direito encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas do **GRUPO CEMAÇO** – haja vista o expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções dos valores existentes em suas contas correntes.

Veja, Excelência, tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar a operação do **GRUPO CEMAÇO**, impedindo até a efetividade deste pedido recuperacional.

As Requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção dos efeitos da liminar ora pleiteada, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências; assim, sob qualquer ângulo subministrado, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual das Requerentes para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF; e, por consequência, para postular esta medida tutela cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional, cumprindo o requisito do *fumus boni iuris* para deferimento da liminar pretendida.



Em relação ao *periculum in mora* – como bem salientado ao longo desta exordial, as atividades das Requerentes e, conseqüentemente, a existência dos empregos por elas gerados e contribuição direta com a economia nacional, corre sérios riscos de insolvência, em razão (i) do risco de bloqueio em decorrência do endividamento junto às instituições financeiras e fornecedores das Requerentes; e (ii) da iminência da execução direta de garantias e retenção de valores em contas bancárias por força dos contratos com instituições financeiras.

Veja, Excelência, como já mencionado, que as Requerentes estão buscando soluções no mercado para solução da crise enfrentada, empregando esforços diários para cumprimento das suas obrigações; contudo, não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, a fim de garantir a manutenção das suas atividades, a reestruturação de seu passivo e pagamento justo e equitativo de seus credores.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, em razão do iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores, ou ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos contratos bancários, que podem ser aplicados unilateralmente pelas instituições financeiras. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar a manutenção das atividades da empresa, uma vez que subtrairão recursos e ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao futuro procedimento recuperacional.

Dessa forma, pelos motivos acima referidos requer V.Exa. se digne a apreciar e deferir, em caráter de urgência, a presente Recuperação Judicial, e,



caso assim não seja possível, requer que seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC c/c artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei 11.101/05), para determinar **a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o seu deferimento.**

Ademais, e considerando o gravíssimo risco a que as Requerentes ficarão expostas no período compreendido entre a distribuição da presente ação e o deferimento do processamento da recuperação judicial — agravado pela proximidade do recesso forense — requer-se, ALTERNATIVAMENTE, caso V. Exa. entenda não ser possível o imediato deferimento do processamento, que seja decretado o SIGILO dos autos até a decisão que apreciar o processamento da presente recuperação judicial.

b. DA IMPOSSIBILIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO E EXTINÇÃO DE CONTRATOS

Nobre Magistrado, sem prejuízo de todo o acima, é certo que a maior parte dos contratos celebrados com os credores das Requerentes possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio da presente e com o princípio da preservação da empresa.

Adicionalmente, é necessário destacar que a rescisão de contratos essenciais à continuidade das atividades empresariais da Requerente, tais como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás, seria



absolutamente prejudicial e comprometeria a manutenção das operações, colocando em risco não apenas a recuperação da empresa, mas também os empregos gerados e o atendimento aos compromissos futuros com os credores. A manutenção desses contratos é imprescindível para garantir que a empresa tenha condições mínimas de funcionamento e possa atravessar o período de reorganização previsto na recuperação judicial.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelas Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

“Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido.” (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020.)



Em consonância, conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”⁵.

Ressalta-se, ainda, os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise.⁶⁷

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com as Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Isto posto, as Requerentes requerem, em sede liminar, que seja concedida tutela de urgência para determinar aos credores das Requerentes que se abstenham de declarar vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescindir contratos celebrados com as Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em

⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*/Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

⁶ TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.

⁷ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023



referidos negócios jurídicos celebrados. Requer-se, ainda, que Vossa Excelência reconheça expressamente na decisão inicial a impossibilidade de rescisão de contratos essenciais à operação das Requerentes, como os de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás, a fim de assegurar a continuidade das atividades e a preservação das empresas.

V. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que elas exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos (Docs. 02 – Atos societários), jamais foram falidas, tampouco lhes foi concedida recuperação judicial no período inferior a cinco anos (Doc. 04 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência das Requerentes) e o seu sócio e único administrador jamais foi falido (Doc. 04.38 à 04.46 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência do Sócio e Administrador), tampouco condenado por qualquer crime falimentar (Doc. 05 – Certidões Negativas Criminais das Requerentes e seu sócio e administrador), conforme denota-se da documentação anexa.

No que tange ao Produtor Rural – Antônio Carlos – como é sabido, a recuperação judicial do Produtor Rural é questão há muito discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº 14.112/20, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça era — e continua sendo — firme no sentido de que o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e independentemente da aquisição formal da condição de empresário, poderia se valer dos benefícios da LRF, desde que demonstrado o



exercício regular e organizado da atividade rural.

Com o advento da Lei nº 14.112/20, esse entendimento foi positivado, passando a norma de insolvência a prever expressamente a possibilidade de o Produtor Rural se reestruturar pela via da Recuperação Judicial, mediante apresentação de documentos alternativos que comprovem o exercício da atividade empresarial rural, nos termos do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.

Ainda após a reforma, persistiram debates acerca de determinados requisitos formais — especialmente o prazo bienal de inscrição na junta comercial para fins de distribuição do pedido — matéria que também foi equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação favorável à utilização da via recuperacional por produtores rurais que comprovem documentalmente o exercício da atividade econômica por período superior a dois anos⁸.

Nesse sentido, evidencia-se nos autos o exercício regular, há mais de 2 (dois) anos, da atividade rural desempenhada pelo Requerente ANTÔNIO CARLOS, demonstrado mediante a juntada das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) (Doc. 03.1, 03.2 e 03.4 – DIRPF – Documentos Produtor Rural), assim como do “Livro Caixa do Produtor Rural” (Doc. 03.4, 03.5, 03.6 e 03.7 – LCPR – Documentos Produtor Rural), em estrita conformidade com o art. 48, §3º, da Lei 11.101/05. Destaca-se, ademais, que o Produtor Rural se encontra devidamente registrado perante a junta comercial competente, observando a orientação jurisprudencial atualmente vigente (Doc. 02 e Doc. 03.8, 03.9 e 03-10 – Documentos do Produtor Rural).

⁸ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



Em segundo lugar, as Requerentes demonstraram que preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido, haja vista as procurações outorgadas pelo sócio administrador de cada companhia e Produtor Rural para tanto, com as expressas autorizações para ajuizamento do pedido. (Doc. 01)

As Requerentes têm total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade de se soerguerem, posto serem empresas viáveis, o que resta demonstrado pela resiliência do **GRUPO CEMAÇO**, bem como pela projeção dos seus fluxos de caixa anexos, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho que serão criados. (Docs. 06, 07, 08, 09 e 10 – Demonstrações Contábeis das Requerentes)

Evidentemente que no curso do processo recuperacional as Requerentes elaborarão seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal⁹, demonstrarão cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado para equalização dos seus passivos e da sequência de suas atividades viáveis, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

⁹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes acostam aos autos de forma individualizada os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.

II – Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial (Doc. 06), demonstrativo de resultado desde o último exercício social (Doc. 08) e demonstrativo de resultado acumulado (Doc. 07) – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como as de 2025, levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção (Doc. 09) nos termos do artigo 51, inciso II, LRF e, para o produtor rural ANTÔNIO CARLOS, a documentação contábil correspondente, incluindo o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), documento que se acosta em sigilo, que demonstram o resultado da atividade rural, em conformidade com o § 3º do art. 48 da LRF (Doc. 03 – Documentos do Produtor Rural);

III – A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de



cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. As Requerentes anexam a Relação de Credores existente: da Classe I – Trabalhistas, Classe III– Credores Quirografários e da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas e EPPs; – bem como indicam os créditos de natureza extraconcursal (art. 51, inciso III, LRF) (Doc. 11 – Relação de Credores)

IV – Relação integral dos empregados das Requerentes, cargos e salários – ora se anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final. (art. 51, inciso IV, LRF) (Doc. 12 – Relação de Empregados)

VI – Para as sociedades empresárias, certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação dos atuais administradores da devedora (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) (Docs. 13 – Certidões Junta Comercial); e, para o produtor rural, a certidão de sua inscrição como empresário na Junta Comercial, requisito atendido no momento do ajuizamento, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.145) (Doc. 13 – Registro Mercantil do Produtor Rural);

VII – Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF) (Doc. 15 – Extratos Atualizados)

VIII – Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios nos quais as Requerentes mantêm sede ou possuem filiais (notadamente São Paulo/SP, Taubaté/SP, Betim/MG, Serra/ES, Paraíso do Tocantins/TO, Palmas/TO e Uberaba/MG); (Doc. 16 – Certidões dos Cartórios de Protesto)

IX – Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos



administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte subscritas por seus representantes. (Doc. 17 – Relação de ações judiciais)

X – Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF) (Doc. 18 – Relatório detalhado do passivo fiscal)

XI – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LRF), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF; (Doc. 19 – Relação de Bens das Requerentes)

XII – Relação dos bens particulares do sócio e administrador das sociedades empresárias, bem como do produtor rural pessoa física, as Requerentes anexam como documento sigiloso, na forma do pedido final (art. 51, inciso VI, LRF). (Doc. 14 – Relação de Bens do Sócio Administrador)

VI. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, as Requerentes informam que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRF – doc. 12) a relação de bens do sócio administrador (art. 51, inciso VI, LRF – doc. 14) e sua DIRPF (Docs. 03.1, 03.2 e 03.3 – DIRPF – Documentos do Produtor Rural), são ora juntados como documentos sigilosos.

Isso porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é a doutrina



de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, vejamos:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;



Vale ressaltar, ainda, que o E. STF¹⁰, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, de rigor que os referidos documentos (relação de empregados, DIRPF e as relações de bens do administrador) sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, facultando seu acesso somente a este Il. Juízo, Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como art. 189 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este Ilustre Juízo, o Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requer-se que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados, ao DIRPF do Produtor Rural e à relação de bens do sócio/administrador, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

¹⁰ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, cautelarmente:

A) Que V.Exa. se digne a apreciar e deferir, **em caráter de urgência**, a presente Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível e seja determinada a realização de perícia prévia, requer seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC) no sentido de **(i)** determinar a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento, inclusive para suspender a execução de travas bancárias e constrições extrajudiciais em suas contas bancárias e bloqueio de recebíveis; e **(ii)** determinar aos credores das Requerentes que se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com as Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, em especial a impossibilidade de rescisão de contratos essenciais à operação das Requerentes, como os de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás, assegurando a continuidade das atividades operacionais durante o processo de recuperação judicial;

B) Considerando o gravíssimo risco a que as Requerentes estarão submetidas no interregno entre o ajuizamento e a decisão que apreciará o processamento da recuperação judicial — risco esse intensificado pela proximidade do recesso forense, período no qual a morosidade natural do trâmite processual pode amplificar



significativamente a fragilidade já instalada — requer, **ALTERNATIVAMENTE**, caso V. Exa. entenda não ser possível o imediato deferimento do processamento, que seja decretado **SIGILO dos autos** até a decisão de processamento, preservando-se o acesso apenas a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, quando nomeado. A publicidade prematura deste pedido, como exposto, pode deflagrar corrida de credores, *cross-default* generalizado, protestos, bloqueios automáticos e colapso das operações industriais, razão pela qual o sigilo, neste momento, revela-se medida não apenas adequada, mas indispensável para assegurar a utilidade da jurisdição.

C) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens do sócio administrador (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer que lhe seja atribuído **segredo de justiça**, determinando sejam tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

Requer-se, seja ou não determinada eventual perícia prévia (se V.Exa. entender seja ela necessária), via de consequência:

D) Seja recebido e deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, em consolidação processual, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e



seguintes da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, bem como seja autorizada, desde já, a consolidação substancial entre as empresas Requerentes, diante da constatação da interconexão as devedoras e a identificação das hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, nomeando-se, consequentemente, administrador judicial único que acompanhará o trâmite deste processo, para:

- a.** Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, pelo período total de 180 dias;
- b.** Comunicar o deferimento, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais dos entes em que as Requerentes possuem sede e estabelecimentos – notadamente Betim/MG, São Paulo/SP, Taubaté/SP, Serra/ES, Paraíso do Tocantins/TO, Palmas/TO e Uberaba/MG;
- c.** Determinar a expedição do edital previsto na LRF, art. 52, § 1º;
- d.** Autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRF.
- e.** Vedar a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada sobre os bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das Requerentes, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa;
- f.** Determinar a suspensão dos efeitos do



inadimplemento e impedir o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras arroladas ao presente procedimento, bem como impedir o vencimento antecipado da dívida e qualquer retenção de valores nas contas correntes das Requerentes, inclusive eventual qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;

g. Determinar a suspensão de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto às instituições financeiras ou fundos de investimentos e factorings, elencadas na relação de credores acostada à presente, e todos os entes de seus respectivos grupos econômicos, de todos os créditos sujeitos a este procedimento recuperacional, mas não se limitando a ele;

h. Em relação aos créditos concursais e eventuais créditos extraconcursais, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar a recuperação das Requerentes;

i. Determinar que sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades das Requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos como água, luz, internet, gás, telefonia, transporte, entre outros, suspendendo os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial,



imponha o vencimento antecipado de dívidas ou contratos ou autorize a rescisão de contratos essenciais, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial;

j. Determinar que seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial;

k. Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020;

As Requerentes pugna, ainda, que seja (i) determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do inadimplemento decorrente da crise enfrentada ou da distribuição do presente feito, haja vista a necessária manutenção das atividades das Requerentes; e (ii) que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos das Requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais em que foram autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

A fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas ora requeridas e evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado de centenas de operações decorrente da mera ciência, pelos respectivos credores afetados, do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuem a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente pedem seja mantido o segredo de Justiça até que V. Exa. decida o processamento do pedido e a concessão das tutelas



cautelares incidentais agora requeridas.

VIII. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931**, no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, o valor de R\$ 23.838.110,70 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e dez reais e setenta centavos), correspondente ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da LRF¹¹.

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.

Betim, 05 de dezembro de 2025.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

¹¹ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

